



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Quinta Câmara Criminal

Registro: 2025.0000414941

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005405-20.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante STEFANY BARBOSA FRAUDIO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), PINHEIRO FRANCO E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

DAMIÃO COGAN
Desembargador Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0005405-20.2025.8.26.0041

AGRAVANTE: STEFANY BARBOSA FRAUDIO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SÃO PAULO

VOTO Nº 52902-5

Agravo em Execução. Pleito de progressão ao regime aberto. Conversão do julgamento em diligência consistente na realização de exame criminológico. Decisão fundamentada. Necessidade de verificação do preenchimento do requisito subjetivo para a obtenção do benefício. Recurso improvido.

Ingressa a suplicante com o presente agravo contra a r. decisão de fls. 07/13, que determinou a realização do exame criminológico para fins de progressão de regime.

Aduz que a agravante não cometeu crimes com violência ou grave ameaça. Defende que, com o advento da Lei nº. 14.843/2024, a realização do exame criminológico é realizada de maneira automática, todavia, alcança somente crimes cometidos a partir da vigência dela (11/04/2024). Argumenta que a referida lei é de natureza penal e não retroage para fatos praticados antes de sua vigência.

Sustenta que, no caso, a realização do citado exame é desnecessária, tendo em vista que o agravante preencheu os requisitos para o benefício.

Pleiteia a concessão da progressão de regime sem a realização do exame criminológico.

Foi contraminutado o agravo e mantida a r. decisão (fls. 32/34 e 35).

A douta Procuradoria de Justiça é pelo desprovimento do agravo (fls. 47/53).

É o relatório.

Trata-se de agravante que cumpre pena total de 07 anos, 05 meses e 16 dias de reclusão, em regime inicial fechado, por duas condenações por tráfico de drogas, uma na forma privilegiada, com término previsto para 02/03/2030 (fls. 22/25).

Foi progredida ao regime semiaberto em decisão proferida no dia 17/09/2024 (fls. 25).

A decisão que converteu o julgamento em diligência fundamentou com clareza os motivos pelos quais havia necessidade da realização do exame criminológico, nos seguintes termos:

[...] Assim, em que pese o cumprimento do requisito objetivo necessário à obtenção do benefício, consoante cálculo de fls. 584, faz-se necessária uma análise mais profunda da personalidade do reeducando e de suas reais condições para ser beneficiado com o benefício pretendido e retornar ao convívio social.

Isso porque o(a) sentenciado(a) possui condenação pela prática de crime hediondo, além de outra condenação pela prática de tráfico privilegiado, com pena total em sete anos e seis meses, o que demonstra personalidade voltada à prática delitiva.

Com efeito, é absolutamente razoável, e por que não dizer recomendável, que, em casos tais, em razão da gravidade em concreto da conduta perpetrada e à vista dos demais elementos constantes dos autos, o magistrado tenha cautela e socorra-se de técnicos para auxiliá-lo na formação do seu convencimento sobre a conveniência da concessão do benefício pretendido.

Convém destacar ainda que o regime aberto baseia-se na autodisciplina senso de responsabilidade do condenado, o que torna ainda mais imprescindível a necessidade de um prognóstico minimamente favorável.

Assim, determino, excepcionalmente, em relação o a(à) sentenciado(a), a realização de exame criminológico para análise do preenchimento do requisito subjetivo ou, em caso e impossibilidade, avaliação psicossocial, a ser realizada no próprio

estabelecimento em que cumpre sua pena [...] (fls. 11/12).

Verifica-se que a agravante cumpre pena por dois crimes de tráfico de drogas, um na forma privilegiada, com término previsto apenas para o ano de 2030. Anote-se que praticou os delitos em intervalo de 12 dias (fls. 24).

Assim deve-se ter cautela na concessão de benefícios à reeducanda.

Correta, pois, a r. decisão, vez que não há elementos para verificar a assimilação da terapêutica penal, e tal fato aliado aos crimes praticados pela agravante enseja maior rigor e certa cautela para a concessão de qualquer benefício da execução penal.

Sem a realização de exame criminológico para se aferir a assimilação da terapêutica penal bem como se reúne elementos indicativos que não voltará a delinquir, não se mostra razoável ser promovida ao regime aberto, devendo demonstrar ser merecedor da almejada progressão para que não coloque em risco a sociedade.

Com relação à realização do exame criminológico, cumpre anotar que, embora tenha sido dada nova redação ao art. 112, da Lei de Execuções Penais, pela Lei n.º 10.792/2003, não se exigindo mais o exame criminológico, esse pode ser realizado sempre que o Juízo das Execuções julgar necessário, diante das peculiaridades da causa.

Essa E. Câmara tem entendido que o exame criminológico, mesmo antes da vigência da Lei n.º 14.843/2024, não foi abolido totalmente e é necessário quando se tratar de mais de um crime praticado com violência ou grave ameaça, ou apresente o condenado inúmeras infrações penais e ainda quando demonstre perigosidade na execução do crime acima da média.

E esse é o caso *sub judice* não havendo como se analisar a possibilidade da concessão de benefício relativo à execução penal sem que seja comprovada a realização do exame criminológico.

É de ser mantida, pois, a decisão agravada.

Isso posto, **nega-se provimento ao recurso.**

*José **Damião** Pinheiro Machado **Cogan***
Desembargador Relator